



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507129-05.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LINDOMAR APARECIDO SEVERINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação sem revisão nº: 1507129-05.2020.8.26.0576

Apelante: LINDOMAR APARECIDO SEVERINO

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : CAROLINA MARCHIORI BUENO COCENZO

Origem: 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Voto nº 35.684

Apelação. Crime de embriaguez ao volante. Absolvição por insuficiência de provas. Não cabimento. Materialidade e autoria demonstradas. Diminuição das penas. Não cabimento. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Impossibilidade. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.241), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.241/243 na qual foi condenado às penas de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial aberto, e 14 (quatorze) dias-multa, calculados no mínimo legal, além da suspensão ou proibição para obter carteira nacional de habilitação pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, pela acusação do crime de embriaguez ao volante (artigo 306, "caput", da Lei nº 9.503/97), pretendendo a absolvição por insuficiência de provas, e subsidiariamente, a diminuição do agravamento das penas em segunda etapa da quantificação, e a substituição da pena

privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls.244/252).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.259/263).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls.290/299).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A prova oral produzida está inserida por gravação audiovisual no processo digital.

A materialidade ficou demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls.03/04).

A autoria ficou demonstrada.

O Réu não foi encontrado para interrogatório na fase extrajudicial (fls.54/55) e deixou de comparecer em Juízo para dar a sua versão sobre o fato, sendo declarada sua revelia (fls.241).

Não obstante, a testemunha Cleiton Fernando, Policial Militar, inquirida na fase administrativa (fls.04, 13 e 23) e em Juízo, confirmou que: **1.** compareceu ao local

para apurar notícia de acidente de trânsito com vítima; 2. apurou que o Réu colidiu seu veículo com um poste de iluminação; 3. o Réu foi encaminhado a uma unidade de pronto atendimento, mas se recusou a ser atendido e deixou o local; 4. LINDOMAR apresentava hálito etílico e se negou a realizar o teste etilômetro.

Não há por que colocar em dúvida a palavra dos policiais, pois o entendimento jurisprudencial afirma que são válidos e eficazes seus depoimentos, aptos ao suporte de uma condenação, já que esses agentes prestam seus esclarecimentos sob o compromisso de dizerem a verdade como qualquer testemunha, e suas narrativas devem ser entendidas como verdadeiras até a produção de provas em contrário, com demonstração da presença de falácia, recaiando o ônus dessa produção contrária à Defesa, o que não ocorreu, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.464.860-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. em 18.05.2015, com citação de outros precedentes da mesma Corte):

“Necessário ressaltar que os depoimentos de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, constituem elementos probatórios idôneos a subsidiar o julgador na formação de seu convencimento”.

A nova disposição legal do § 1º do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu que a comprovação de alteração dessa capacidade pode ser verificada por dois métodos: 1. por concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar, somente constatável por aparelhos específicos ou exame de sangue (inciso I); 2. por sinais alternativos que a indiquem (inciso II).

Desse modo, a Lei nº 12.760/12 determinou que o CONTRAN elaborasse e especificasse quais seriam os sinais de capacidade psicomotora alterada, bem como a forma de sua comprovação. Veio, então, a Resolução nº 432/13 na qual seu artigo 3º especifica todos os procedimentos a serem realizados no condutor de veículo automotor, ou seja, exame de sangue, exame laboratorial, o etilômetro, **além de prova testemunhal, imagem, vídeo, ou qualquer outro meio de prova admitido** (como, aliás, permite o § 2º do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 12.760/12).

Já seu artigo 5º preconiza como poderão ser verificadas as alterações da capacidade psicomotora do condutor do veículo

automotor, podendo ser por laudo pericial ou por um conjunto de sinais, constatados pela autoridade de trânsito.

Outrossim, o Anexo II dessa Resolução discrimina os elementos que devem ser considerados para concluir pela alteração psicomotora, sendo elas: 1. a aparência, a sonolência, os olhos vermelhos, vômitos, soluços, vestimentas desordenadas e odor de álcool no hálito; 2. a atitude do condutor - agressividade, arrogância, exaltação, ironia, dispersão; 3. a orientação do condutor - sua localização, seu nome, a data e a hora; 4. a memória do condutor - seu endereço, se lembra o que fez anteriormente; 5. capacidade motora e verbal do condutor - se não está falando enrolado ou está com falta de equilíbrio.

Desenhado esse panorama, têm-se aqui que o policial militar Cleiton Fernando flagrou o Réu com sinal típico de embriaguez proveniente do álcool (odor etílico), circunstância demonstrada de forma inequívoca pela prova oral produzida.

Trata-se, pois, de fato típico.

Os pedidos subsidiários não comportam acolhimento.

As penas foram corretamente agravadas em 1/3 (um terço) em segunda etapa da

quantificação de forma fundamentada e proporcional, e destacada a multirreincidência comprovada (Proc. nº 0028683-80.2014.8.26.0576 – fls.170; Proc. nº 0001545-41.2014.8.26.0576 – fls.170/171), nada havendo para ser alterado.

Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos porque o Réu é portador de maus antecedentes e reincidente, ficando obstada a concessão da benesse por expressa vedação legal prevista nos incisos II e III do artigo 44 do Código Penal.

Face ao contido no Parecer de fls.290/299, destaque-se que o artigo 293 da Lei nº 9.503/97 prevê os parâmetros mínimo e máximo da pena de suspensão ou proibição do direito de conduzir veículos automotores, não ocorrendo desproporcionalidade ou erro no prazo aqui fixado, com escorreita fundamentação porque utilizada a mesma argumentação para a pena privativa de liberdade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR